



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16814.000202/2008-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.892 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 502/504) interposto em face de decisão (e-fls. 495/499) que julgou procedente o Auto de Infração - AI nº 37.001.960-1 (e-fls. 02/11), no valor total de R\$ 34.113,17, lavrado por ter a empresa apresentado nas competências 02/1999 a 12/2004 o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991 (Código de Fundamento Legal – CFL 68). O lançamento foi cientificado em 10/01/2006 (e-fls. 2). Do Relatório Fiscal (e-fls. 422/423), extrai-se:

3. Os fatos geradores de contribuição previdenciária não declarados na GFIP foram as remunerações pagas aos segurados autônomos/contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada e que foram pagos mediante emissão de nota fiscal de prestação de serviços de pessoa física.

4. As contribuições ora tratadas foram incluídas nos seguintes documentos de débito: NFLD N. 37.001.956-3 e IFD N. 37.001. 955-5, lavrados contra o contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.892 -
Processo nº 16814.000202/2008-82

5. Não restou configurada qualquer circunstância agravante ou atenuante da penalidade.
(...)

3. Os dados referentes ao cálculo da multa encontram-se na planilha anexa.

A planilha em questão consta das e-fls. 07/11, a revelar por competência e segurado a base de cálculo e as contribuições patronais e dos segurados não constantes das GFIPs.

Na impugnação (e-fls. 18/20), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Contribuição patronal. Imunidade.

(c) Contribuição do Segurado. Correção da falta. Relevação.

Convertido o julgamento em diligência, a fiscalização apresentou a Informação Fiscal de e-fls. 424/425 opinando pela não correção da falta, instruindo-a com o Relatório Fiscal (e-fls. 422/423) que por lapso não havia sido carreado aos autos. Intimada (e-fls. 427/428), a recorrente apresentou a Manifestação de e-fls. 429/430 e documentos (e-fls. 431/481), reiterando os argumentos de defesa.

A seguir, transcrevo a ementa da Decisão-Notificação (e-fls. 495/499):

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES

Constitui infração à obrigação acessória apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A decisão foi cientificada em 12/06/2006 (e-fls. 502/503) e o recurso voluntário (e-fls. 502/507) interposto em 11/07/2006 (e-fls. 504), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade e depósito recursal. No prazo legal, apresenta recurso voluntário, deixando de efetuar o depósito recursal por força de decisão proferida em mandado de segurança.

(b) Contribuição patronal. Imunidade. Não é devedora da contribuição patronal, como demonstrado na defesa da NFLD nº 37.001.956-3.

(c) Contribuição do Segurado. Correção da falta. Relevação. Efetivamente deixou de declarar a contribuição dos segurados autônomos no período de 02/99 a 12/2004, como consta do Auto de Infração. Entretanto, juntou com a defesa documentos a evidenciar a correção da falta. Sendo primária e inexistindo agravantes, a multa deve ser relevada, nos termos do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.892 -
Processo n.º 16814.000202/2008-82

Admissibilidade. Diante da intimação em 12/06/2006 (e-fls. 502/503), o recurso interposto em 11/07/2006 (e-fls. 504) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não se exige depósito recursal (Súmula Vinculante n.º 21 do STF). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conversão do julgamento em diligência. O presente Auto de Infração n.º 37.001.960-1 foi lavrado por ter a autuada apresentado nas competências 02/1999 a 12/2004 o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991 (CFL 68).

Relatório Fiscal (e-fls. 422) e a defesa (e-fls. 19) afirmam que a contribuição patronal não declarada foi lançada na NFLD n.º 37.001.956-3 e a confrontação da planilha anexa ao presente Auto de Infração (e-fls. 07/11) com o DAD (e-fls. 118/126) e com o RL (e-fls. 133/138) da NFLD n.º 37.001.956-3 confirmam esse fato incontroverso.

A NFLD n.º 37.001.956-3 consta do processo n.º 16814.000203/2008-27. Consulta ao e-processo revela tratar-se de processo em meio papel, apesar de haver imagem digital a indiciar que teria havido negativa de seguimento a recurso especial de divergência e encaminhamento para cumprimento do Acórdão n.º 2402-00.824, de 27 de abril de 2008, a reconhecer a decadência até a competência 11/2000.

A circunstância de haver no e-processo a marca de se tratar de processo papel não possibilita segurança na apreciação do efetivamente decidido na esfera administrativa em relação à NFLD n.º 37.001.956-3 e, além disso, detectei que a recorrente ajuizou a Ação Ordinária n.º 5001265-78.2012.404.7211/SC.

Considerando que o presente processo guarda vinculação por decorrência para com o decidido em relação à NFLD n.º 37.001.956-3, considero cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal, convertendo em digital o processo referente à NFLD n.º 37.001.956-3 (processo n.º 16814.000203/2008-27), informe no presente processo n.º 16814.000202/2008-82 a atual situação do crédito constituído na NFLD n.º 37.001.956-3, devendo para tanto explicitar nos autos o decidido definitivamente em relação à NFLD n.º 37.001.956-3 na esfera administrativa e também o decidido na esfera judicial com a evidenciação do objeto e da situação da Ação Ordinária n.º 5001265-78.2012.404.7211/SC, bem como evidenciar a existência ou não de eventual ação rescisória.

As partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro